

UNIASSELVI
Centro Universitário Leonardo da Vinci

SABRINA NUNES SANCHES MIRALLA

**INVENTÁRIO, PARTILHA EXTRAJUDICIAL E O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE**

MARÍLIA-SP
2021

UNIASSELVI
Centro Universitário Leonardo da Vinci

SABRINA NUNES SANCHES MIRALLA

**INVENTÁRIO, PARTILHA EXTRAJUDICIAL E O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Notarial e Registral, do Centro de Pós Graduação do Centro Universitário Leonardo da Vinci - Grupo UNIASSELVI, para obtenção do título de Especialista em Direito Civil-Sucessões, Inventário e Partilha Extrajudicial, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira.

MARÍLIA-SP
2021

UNIASSELVI
Centro Universitário Leonardo da Vinci

SABRINA NUNES SANCHES MIRALLA

**INVENTÁRIO, PARTILHA EXTRAJUDICIAL E O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE**

Aprovado em

Eduardo de Oliveira Cerdeira

Professor Orientador

Nome do convidado

Nome do convidado

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo Christiano Miralla Juvêncio que durante o curso sempre me apoiou e me incentivou para a conclusão desta Pós. Dedico, também, aos meus pais João Sanches Teixeira e Zenaide Nunes Sanches, que sempre investiram na minha educação e acreditaram no meu potencial, a eles devo tudo o que sou e tudo que serei, a minha tia Maria Nunes de Melo, que nos momentos difíceis acalentou me com seus conselhos. Também em especial ao Dr. Luiz Rodrigo Lemmi, meu incentivador e exemplo de estudioso, que despendeu recursos para que eu pudesse concluir este sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me conduziu com sabedoria durante esse ano de estudos e permitiu que chegasse até aqui.

Aos meus familiares que sempre pude contar nas horas difíceis através de apoio quando necessário, minha mãe Zenaide Nunes Sanches, meu pai João Sanches Teixeira e minha tia Maria Nunes de Melo. Em especial, ao meu esposo Christiano Miralla Juvêncio, a quem privei de diversos momentos para dedicar-me a esta jornada e quem sempre me incentivou.

Ao Dr. Luiz Rodrigo Lemmi, que propôs e viabilizou as condições necessárias de crescimento intelectual através do estudo, contribuindo para que pudesse dar continuidade à realização de mais um sonho em minha vida.

Ao Professor Eduardo de Oliveira Cerdeira pela orientação, ensinamentos, e estímulo transmitido durante a elaboração do trabalho.

Aos amigos do Trabalho, Alana, Ana, Helen, Tâmara e Jonatas Menezes pela troca de informações e parceria.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como acostumamos ver o mundo.”

Albert Einstein.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANOREG - Associação de Notários e Registradores do Brasil

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CESDI - Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários.

CNB-CF - Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal

CND - Certidão Negativa de Débito

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID - Corona Vírus Disease

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

EC - Emenda Constitucional

ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

ITR - Imposto Territorial Rural

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LNR - Lei dos Notários e Registradores

n ° - Número

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PL - Projeto de Lei

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RJET - Regime Jurídico Emergencial e Transitório

RESUMO

O presente trabalho é uma breve alteração sobre direito das sucessões o qual preceitua a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros, com enfoque através do Inventário e Partilha Administrativa ou Extrajudicial, e como deve ser feito, bem como, para atender as necessidades do desafogamento, desburocratização e morosidade do Poder Judiciário.

Ao invés da realização do Inventário e da Partilha Judicial, em consonância com a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 e em seguida a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, trouxeram modificações benéficas ao direito brasileiro, resultando em celeridade processual sem perder as seguranças Jurídicas, considerando que os atos pudessem ser instrumentalizados por escritura pública, através do Tabelião de Notas. Os notários são profissionais dotados de fé pública, e também Advogados são essenciais à realização de Inventário e Partilha por via Administrativa, desde que cumpridos os requisitos legais. Portanto, qualquer tabelião em território nacional será competente para lavrar a escritura pública de Inventário e Partilha.

Palavra-Chave: Sucessão, Inventário; Partilha Extrajudicial; Celeridade; Lei nº 11.441.

ABSTRACT

The present work is a brief discussion about the law of succession, which provides for transfer of the deceased to the heirs, focusing on the Inventory well as, to meet the needs of the release, bureaucracy and slowness of the Judiciary. Instead of carrying out the Inventory and Judicial Sharing, in accordance with Law No. 11,441, of January 4, 2007 and then Resolution No. 35, of April 24, 2007, brought beneficial changes to the law Brazilian, resulting in procedural speed without losing legal security, considering that the acts could be instrumentalized by public deed, through the Notary Public. Notaries are professionals endowed with public faith, and also Lawyers are essential to carry out Inventory and Sharing through Administrative channels, provided that legal requirements are met. Therefore, any notary in national territory will be competent to draw up the public deed of Inventory and Sharing.

Key words: Succession; Inventory; Extrajudicial Sharing; Speed; Law n° 11.441.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
1. Direito Sucessório	14
1.1. Conceitos e Disposições Gerais	14
1.1.1) Morte Real.....	15
1.1.2) Morte Civil.....	15
1.1.3) Morte Presumida	16
1.1.3.1) Morte Presumida sem a decretação de ausência	16
1.1.3.2) Morte Presumida com a decretação de ausência.....	16
1.2. Evolução Histórica	17
1.3. Fundamentos	18
1.3.1) Ordem Religiosa	19
1.3.2) Propriedade Individual.....	19
1.4. Comoriência e Sucessão	19
1.5. Espécies de Sucessão.....	20
1.5.1. Quanto à sua fonte.....	20
1.5.1.1) Sucessão Legítima.....	20
1.5.1.2) Sucessão Testamentária	22
1.5.1.3) Sucessão Contratual	23
1.5.2. Quanto aos efeitos	24
1.5.2.1) Título Universal	24
1.5.2.2) Título Singular	24
1.5.1.4) Sucessão Anômala ou Irregular	24
1.6. Princípios da Sucessão	24
1.6.1) Princípio de Saisine.....	25
1.6.2) Princípio da Indivisibilidade	26
1.7. Espécies de Sucessores.....	27
1.7.1) Legítimo.....	28
1.7.2) Testamentário ou Instituído	28
1.7.3) Necessário, Legitimário ou Reservatório	28

1.7.4) Universal	28
1.7.5) Legatário	28
2. Inventário e Partilha	29
2.1. Conceitos e Disposições Gerais	29
2.2. Espécies de Partilhas	30
2.2.1) Formas de Partilhas.....	31
2.2.1.1) Por cabeça	31
2.2.1.2) Por estirpe	32
2.2.1.3) Por Linhas	33
2.3. Espécies de Inventários	34
2.3.1) Inventário Judicial.....	34
2.3.2) Inventário Negativo.....	34
2.3.3) Inventário por Rito Tradicional.....	36
2.3.4) Inventário por Rito de Arrolamento Sumário	36
2.3.5) Inventário por Rito de Arrolamento Comum.....	36
2.3.6) Inventário Extrajudicial.....	37
3. Inventário e Partilha Judicial	37
3.1. Prazo para abertura de Inventário e Partilha Judicial	38
3.2. Possibilidade de Conversão do Inventário Judicial em Extrajudicial	40
4. Inventário e Partilha Extrajudicial.....	40
4.1. Disposições Gerais	40
4.2. Documentação necessária à Lavratura de Inventário e Partilha.....	42
4.3. Valor do Inventário	43
4.4. Inventário na Pandemia.....	44
5. Sobrepartilha	45
5.1. Anulação da Partilha	46
6. Adjudicação de Bens	47
7. Conclusão	49
Referências bibliográficas	52
ANEXO A: Modelo de Inventário e Partilha por Escritura Pública.....	55
ANEXOS B: Resolução n° 35, Conselho Nacional de Justiça	59

INTRODUÇÃO

Os homens desde seus primórdios têm interesses nas relações de bens sociais, materiais ou imateriais. Tais bens, como objeto de interesse, são passíveis de conflitos. Sendo assim, não é diferente com o tema que ganhou notoriedade no ano de 2015, a possibilidade de a Partilha e de o Inventário serem feitos extrajudicialmente, por via administrativa, resultando na pratica de atos que podem evitar a depreciação dos bens e ainda diminuir o tempo de espera da resolução dos mesmos em antagonismo ao inventário e partilha realizada pela via Judicial.

Primeiramente, para que o presente artigo obtenha o êxito esperado, utilizaremos uma metodologia, interpretativo, legislativo, preenchido de abordagem dedutiva e procedimentos bibliográficos através de doutrinas, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados, legislações, com o escopo de conceituar, elucidar as principais inovações do Código Civil e do Código de Processo Civil no que compete à realização da Sucessão, do Inventário e da Partilha Judicial para que dessa forma ressaltem-se as vantagens do Inventário e da Partilha por escritura pública.

Este artigo não tem o anseio de exaurir o assunto, contudo, sem dúvidas, levará o leitor a um melhor entendimento do tema abordado de maneira simples.

Sucessão é o composto de normas que disciplinam a transferência de direitos ou de bens, do patrimônio, seja ativo ou passivo, em outras palavras, crédito e débito, de alguém, posterior a sua morte, decorrente de lei ou do testamento.

Inventário é o procedimento empregado para computar bens, dívidas e direitos da pessoa que veio a óbito. Já a Partilha é a ferramenta utilizada para a mudança de domínio dos bens aos herdeiros e sucessores, sendo casado, dependendo do regime de bens, também a viúva.

Historicamente, convém lembrarmos, que os procedimentos do inventário e da partilha eram exclusivamente no âmbito Judicial. No entanto, passaram a não ser mais obrigatório perante o Juiz de Direito, graças ao advento da Lei n° 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que modificou o artigo 982 do antigo Código de Processo Cível de 1973, e seqüencialmente a Resolução n° 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois garantiu aos herdeiros e sucessores agilidade, simplicidade e segurança, para a pratica de tais atos.

A medida seguiu a linha de desjudicialização adotada em outros países como na França, Japão e Bélgica, além de possibilitar maior valorização e reconhecimento das atividades Notariais

e Registrais na atuação de questões de interesse privado, por deterem o atributo da fé pública conferido pelo Estado (CAHALI, 2007).

Deste modo, viabilizando um maior protagonismo aos notários, na operacionalização da transmissão *causa mortis*, seja no inventário quanto na partilha.

Nesta senda, sabe-se que: os Tabeliões são profissionais dotados de fé pública, que formalizam seus atos através da escrituração pública, cuja ferramenta atende as necessidades globais de agilidade.

Destarte, na atualidade com a pandemia de corona vírus, COVID-19¹, haja vista que o acesso ao Poder Judiciário encontra-se prejudicado, como fóruns e tribunais de justiça atuando com apenas serviços essenciais, com limitações ao atendimento ao público e aos advogados, as Serventias Extrajudiciais, Cartórios, passarão a ser garantia de soluções práticas quanto à eficácia e celeridade do inventário e partilha extrajudicial.

Quanto ao direcionamento da presente monografia, encontra-se segmentada em sete capítulos. Sendo o primeiro, direcionado ao estudo dos Direitos Sucessórios, tais como: conceitos, evolução histórica, fundamentos, espécies e princípios que norteiam o tema.

No segundo capítulo, o Inventário e a Partilha serão tratados de modo generalizado em seus conceitos, disposições e espécies.

O terceiro capítulo será a inicialização do tema Inventário e Partilha com o caráter Extrajudicial, explanaremos informações basilares do tema, motivo maior do presente estudo.

No quarto capítulo, o Inventário e Partilha Extrajudicial serão tratados de modo completo e elucidativo, no que se refere a valor, modo de realização e os reflexos positivos do presente trabalho, em decorrência, do momento ao qual estamos vivenciando.

O quinto capítulo abordará a sobrepartilha e a anulação da Partilha de maneira sucinta, porém com extrema relevância ao tema estudado.

No sexto capítulo, faremos um breve relato a respeito da Adjudicação de Bens.

Enfim chegaremos ao término da monografia, no sétimo capítulo, onde expressaremos no momento conclusório tudo que conseguimos vislumbrar com o presente estudo.

¹ Desde o início de fevereiro, a Organização Mundial de Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo coronavírus de Covid-19. COVID significa Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, quando os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final de dezembro. A denominação é importante para evitar casos de xenofobia e preconceito, além de confusões com outras doenças.

1- DIREITO SUCESSÓRIO

1.1- Conceitos e Disposições Gerais

Sucessão, etimologicamente, origina-se do latim *sucedere*, é a transmissão de direitos ou de patrimônio de alguém que deixa de existir.

Precisamente, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira (2018, p.1):

A palavra suceder tem sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos uns dos outros. Sucessão é a respectiva seqüência. No vocábulo jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advem de outra pessoa, e por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma pessoa a outra. Na fórmula feliz de Lacerda de Almeida, implica na continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e continua em outro.

O Direito de sucessão é conceituado como: a transferência de direitos ou de bens, atuando pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentas e não parentas, ou seja, sendo o ato ao qual uma pessoa substitui a outra, equivalente no campo do direito de titularidade de um bem, como na obrigação de fazer, ou de dar algo.

Primordialmente, o Direito de Sucessão está regulamentado na parte Especial do Direito Civil, no livro V, do Código Civil, a partir do artigo 1.784 e também na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XXX, incluso entre direitos e garantias individuais, os direitos hereditários.

Verifica-se, ainda, no ponto de vista conceitual sobre sucessão, de acordo com Sebastião Luiz Amorim (1999, p.21), que:

Sucessão é o ato de suceder; têm o sentido de substituição de pessoas coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade.

O ato de suceder, segundo, Washington de Barros Monteiro (2008, p.1), esclarece:

Num sentido amplo, a palavra significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam.

Já Maria Helena Diniz (2010, p.3), conceitua como:

Direito das sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento.

O ciclo vital do ser humano encerra-se com a morte, seqüencialmente, ocorre à extinção da personalidade jurídica, ou seja, o fim da existência da pessoa natural.

Dispõe, o art. 6º, do Código Civil que: “A existência da pessoa natural termina com a morte”.

É pleiteada a confirmação de morte real, através da certidão de óbito. Compete ao médico confirmação do óbito, através do atestado de óbito no qual, evidenciará: a data, a hora e indicará o que ocasionou a morte. Posteriormente, conforme art. 9º, I, do Código Civil, é o Registro do óbito que prova a morte.

Portanto, a morte e o fato são conversores da mera expectativa do herdeiro em direito.

Também, não temos com dizer sobre herança de pessoa viva, ainda que possa advir a abertura da sucessão do ausente, presumindo-lhe o óbito.

O término da pessoa natural, por outras palavras, personalidade civil, entende a morte sob três conceitos doutrinários e normativos, tais como:

1.1.1) Morte Real:

O fim da pessoa natural dá-se com a morte. Assim com a existência de corpo para que seja examinado e emitido o atestado de óbito, previsão legal do art. 6º do Código Civil.

1.1.2) Morte Civil:

Trata-se de terminologia em desuso no nosso Direito atual.

Conforme o art. 1.816 do Código Civil, a pessoa excluída da sucessão, isto é deserção, no inventário é tida como se fosse morta.

Todavia, essa sanção não culmina os seus herdeiros, em outras palavras, os filhos do herdeiro excluído recebem a herança que lhe couber.

1.1.3) Morte Presumida:

O Código Civil, através dos artigos 6º e 7º, discorrem sobre dois modos, são eles:

1.1.3.1) Morte presumida sem a decretação de ausência:

A previsão legal pressupõem hipóteses em que não exista certeza da morte, outros palavras existencia de corpo e atestado de óbito, mais precisamente uma probabilidade de ela ter ocorrido. Como exemplo, podemos citar: terremoto, incêndio, queda de avião, casaos dos quais o corpo da pessoa não é encontrado. Ademais, aos militares que não retornam de guerra após o seu término pelo prazo de 2 anos.

A lei nº 6.015/1973, no seu artigo 88º e art. 861 do Código de Processo Civil, são procedimento que justificam o falecimento nas formas supra citadas. Posteriormente a justificação e registro, a família está apta para dar inicio ao inventário, ou seja, para realizar a tranferência da propriedade aos herdeiros legítimos e testamentários. Sabe-se, também , ao retorno do presumidamente morto, por analogia pode ser aplicado o art. 39 do CC, que discorre em hipótese semelhante, mas no procedimento de ausência.

O parâmetro usado para a declaração de morte presumida somente dar-se a posteriormente ao esgotamento de buscas e averiguações.

1.1.3.2) Morte Presumida com a decretação de ausência:

A probabilidade de morte não é tão alta quanto na morte presumida, sendo assim, a lei estabelece um procedimento específico, infra citados:

Artigos 22 a 29, do Código Civil, pressuposto de ausência, precisa ser registrada no Cartório de Registros Civis, para que seja válida, conforme a Lei nº6.015, de 1973, de Registros Públicos, artigos 77 a 88.

Artigo 22, do Código Civil, desaparecimento da pessoa é fático.

Artigo 9º, IV, do Código Civil, sentença declaratória de ausência é Jurídico.

A sucessão acontece de duas formas diferentes, sendo uma: *inter vivos* e a outra *causa mortis*.

A sucessão *inter vivos* dar-se-á: quando ainda em vida uma pessoa transmite a uma outra ou mais pessoas direitos ou deveres, isto é, ocorrerá equivalentemente a título singular, como ocorre na cessão de um crédito ou na transferência de um bem. A alienação de um imóvel entre vivos está sujeita ao pagamento de imposto designado “*sis*”.

A sucessão *causa mortis* é a transmissão do patrimônio de uma pessoa a outra pelo fato morte da primeira, a saber, no artigo 1.784, do Código Civil:

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De acordo com a doutrina de Orlando Gomes:

Seu estudo pressupõe o conhecimento das outras partes especiais do Direito Civil. Por efeito da morte, transmitem-se e se constituem direitos reais. A sucessão é um dos modos de aquisição da propriedade. Créditos e obrigações passam aos sucessores *causa mortis*. O testamento é negócio jurídico. A sucessão legítima descansa no Direito de Família, e assim por diante.

Constata-se que o herdeiro integra desde logo na posse da herança, representando o de *cujus*. O legatário não tipifica a pessoa do de *cujus*. A sucessão será aberta pela morte. No tempo do falecimento é que ocorre a devolução dos bens que constituem a herança. Isso uma vez que com a morte a pessoa perde a personalidade e não mais poderão ser atribuídos aos mortos direitos e obrigações e o patrimônio do falecido vai se integrar ao poder dos herdeiros.

No sentido subjetivo sucessão: é o direito por força do qual alguém recolhe uma herança.

Já sentido objetivo sucessão: é a herança, a universalidade de bens do falecido com seus direitos e obrigações na sua totalidade, ou seja, universalidade de bens como um todo indivisível.

A sucessão pode ser chamada ainda de *delação* ou devolução necessária.

1.2- Evolução Histórica

O direito das sucessões, simplificada, teve sua procedência na cultura greco-romana e suas bases eram naquela época, mais do que jurídicas, religiosas, posto que tinha, como

fundamento maior, garantir a continuidade do culto aos antepassados, o rito ao fogo doméstico, a fim de proteger a família e sua prosperidade.

Tendo em vista que: acreditavam que era a manutenção desse fogo sagrado, que assegurava a prosperidade da família.

A importância do direito sucessório, destarte, residia nessa transmissão, da responsabilidade do culto ao fogo sagrado e, por conseguinte, da proteção da família, do pai, chefe da família, ao seu primogênito, varão.

Assim, com as mudanças sociais e o progresso dos costumes, da ciência e, em seguida, das normas jurídicas, o rito ao fogo sagrado foi submergindo o seu valor até cair no mais completo desuso.

O direito sucessório, contudo, manteve a sua relevância, com as mesmas bases e fundamentos: proteção à família e à propriedade privada.

Hoje em dia, sua importância reside na proteção à subsistência da família do falecido, conservando seus bens entre os seus familiares, de forma a proteger, portanto, a propriedade privada.

Logo, tudo isso, incita o acúmulo de riquezas, a fim de garantir o futuro dos seus descendentes e, com isso, impulsiona o progresso, razão pela qual o Estado consagra a propriedade privada.

Dessa maneira, a impossibilidade de transmissão do patrimônio do falecido para seus herdeiros, desestimularia o trabalho e estagnaria o avanço social, tornando o mercado de trabalho atrasado.

Portanto, é a transmissibilidade, através da herança e do direito sucessório, que garante um dos princípios basilares do direito da propriedade, que é a perpetuidade.

1.3- Fundamentos

O direito das Sucessões, segundo Diniz (2015, p. 19) “o fundamento do direito das sucessões tem sido objeto de várias doutrinas”.

Os fundamentos referentes à sucessão diferem-se de acordo com o momento histórico e corrente de pensamento que deseja ser analisado, são eles:

1.3.1) Ordem religiosa

A propriedade é familiar, sendo dirigida pelo varão mais velho, que tomava lugar do de cujus na condução do culto doméstico. Contudo, a propriedade passa ser individual.

1.3.2) Propriedade individual

O fundamento desloca-se para a conservação do patrimônio dentro de um núcleo, como forma de manter poderosa a família, impedindo a divisão do patrimônio entre os filhos. Nascendo, então, a primogenitura.

Segundo, Cimbali, D'Agua e Carlos Maximiliano (Gonçalves, 2010, p.25) o direito das sucessões se fundamenta na continuidade da vida humana, de geração para geração. Assim o direito hereditário, garante a continuidade biopsíquica e também a unidade familiar.

Reza, o autor, Washington de Barros Monteiro, em discordância com o posicionamento supra citado, que:

“A seqüência da vida humana não depende da sucessão, ela subsiste sem esse instituto, porque se subordina precipuamente ao instinto sexual. Aliás, tal doutrina explicaria apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, entre colaterais e entre o *de cujus* e o Estado”.

Hodiernamente, o direito sucessório visa à perpetuidade da propriedade. Portanto, fundamenta-se na transmissão dos bens do *de cujus*, de modo que a propriedade ocorra por continuidade, através da sucessão familiar, como exemplo: de ascendente, de descende, de cônjuge, de parentes colaterais do falecido, ou através de testamento.

1.4- Comoriência e Sucessão

Conceituando a Comoriência, implica-se: no óbito simultâneo de duas ou mais pessoas. Podendo ser: de fato ou presumida. Teremos no primeiro momento, elementos claros e precisos, concretos da simultaneidade da morte. Já no segundo momento, ocorrerá à presunção legal, competente ao Código Civil Brasileiro, nos moldes do art. 8º, onde, reza o seguinte:

“Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

É importante constatar o momento exato do falecimento do *de cujus*, pois morrendo diversas pessoas na mesma ocasião, como por exemplo: desastre, incêndio, desabamento, entre outros, é necessário, verificar quem faleceu primeiro para reconhecer a sucessão. Caso, quando entre elas hajam relações de direito, pode resultar do fato da morte direito para alguém.

1.5- Espécies de Sucessão

Decorre do Código Civil duas formas de Direito de Sucessão, são elas: a Legal e a Testamentária.

Assim a sucessão Legítima, *ab intestato*, é aquela definida pela lei. Advém quando o falecido não deixou testamento, sendo assim, as divisões, quinhões finais, serão todos advindos segundo a legislação. Além disso, legitima-se se o testamento caducar ou for declarado nulo.

Já a sucessão Testamentária, ocorre da disposição de ultima vontade do “*de cujus*”, tais como um codicilo ou testamento, mantendo deste modo, a divisão neles conjeturadas.

Simplificadamente, para elucidar Codicilo, trata-se: de documento que traz em seu bojo disposições específicas de última vontade, onde se relacionam, na maioria das vezes, com o enterro, esmola de pouca monta, assim como: móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. Trata-se de escrito informal, que pode ser escrito pelo codicilante de próprio punho e depois por ele assinado. Já o testamento é a manifestação de última vontade pelo qual um indivíduo dispõe, para depois da morte, em todo ou uma parte de seus bens. Geralmente, os testamentos contêm disposições de ordem patrimonial, podendo também, conter disposições de outra natureza, como por exemplo: a nomeação de um tutor, a confissão de uma dívida ou até mesmo o reconhecimento de um filho.

Conforme previsão legal do art. 1.786, do Código Civil: “a sucessão dá-se por lei ou ato de última vontade”.

1.5.1- Quanto à sua fonte

1.5.1.1) Sucessão Legítima

Decorre da lei. Morrendo a pessoa sem deixar testamento, ou se este caducar ou for julgado nulo, transmite-se à herança a seus herdeiros legítimos (art. 1.788), indicados na lei (art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial. A sucessão poderá ser concomitantemente legítima e testamentária quando o testamento não abranger todos os bens do de cujus (art. 1.788, 2ª parte).

Acerca do referido tema, DIAS (2013, p. 114) assinala que:

Nomeia a lei de legítima a metade dos bens da herança que pertencem aos herdeiros necessários (CC 1.846): descendentes, ascendentes e cônjuge (CC 1.845). A lei reserva fração da herança ao cônjuge e ao companheiro, que herdaram em concorrência com os herdeiros que os antecedem (descendentes e ascendentes). Sobre a fração a que fazem jus, cônjuge e ao companheiro são eles herdeiros necessários, pois contemplados por determinação legal. O autor da herança não pode dispor em testamento sobre a legítima (CC 1.857 §1.º). O máximo que pode fazer é identificar os bens que integram o quinhão do herdeiro (CC 2.014). No entanto, não pode estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa (CC 1.848 §1.º).

Somente dar-se à Sucessão Legítima, quando:

- a- não existir testamento (*ab intestato*);
- b- testamento inválido ou ineficaz;
- c- o testamento não envolver todos os bens;
- d- existir herdeiros necessários.

Segundo Gonçalves, os herdeiros na sucessão legitimam, diferem-se dos herdeiros necessários:

Os herdeiros necessários também denominados legitimários ou reservatórios, dos facultativos. Herdeiro necessário é o parente ou cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No novo código ostenta-se tal título aos descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva.

Em suma, Maria Helena Diniz, exemplifica, a sucessão legítima:

É a resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1788), passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (CC. Art. 1.829). (DINIZ, 2015, p.33)

Aqui em nosso país é a modalidade de sucessão mais utilizada. Ocorre este fato, em virtude da questão cultural, reza Gonçalves (2015).

1.5.1.2) Sucessão Testamentária

Deriva de disposição de última vontade: testamento ou codicilo. Existindo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (art. 1.789, do CC), pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurados no art. 1.846, do CC; não havendo, plena será a sua liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os colaterais (art. 1.850, do CC).

O meio pelo qual se realiza a sucessão testamentária é o testamento, sobre seu conceito e características, TARTUCE (2017, p. 351) faz saber:

[...] pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Também, Arnaldo Rizzardo, explana sobre o tema:

A sucessão testamentária, ou *ex testamento*. Cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento - não se permitindo olvidar que os bens disponíveis são aqueles que constituem a meação, em sendo casado o falecido, no tocante ao casamento pelo regime de comunhão universal: aos bens adquiridos na Constancia da sociedade conjugal, no regime de comunhão parcial; e aos adquiridos de forma onerosa, com algumas exceções, no regime de participação final nos aquestos. (RIZZARDO, 2018, p. 06)

A sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, pois a lei pátria contemplou a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima como sendo pessoas da família do autor da herança que ele gostaria de favorecer, especialmente seus descendentes, o testamento é mais

empregado quando o testador não tem descendentes, ascendentes e cônjuges, onde o mesmo beneficia uma pessoa estranha.

O testamento é um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe em um todo ou em parte de seu patrimônio antes de sua morte, são validas igualmente testamento de caráter não patrimonial, podendo o testador alterar o testamento no todo ou em parte, de maneira que o testamento posterior revoga o anterior apenas no que diz respeito a disposições de origem patrimonial. (DINIZ, 2009).

Desta forma o testamento possui algumas peculiaridades, são elas:

a) unilateral, uma vez que se perfaz com uma única vontade, a do testador, que produz seus efeitos mortis causa, ou seja, após a morte do testador;

b) personalíssimo, pois não há outra maneira de se fazer a não ser pelo próprio testador,

c) solene, exigindo rigorosamente as formalidades prescritas em lei, onde a desobediência implica indiscutivelmente em sua invalidação. Esse formalismo é imprescindível, sendo da própria natureza do testamento, como também a sua gratuidade, sendo que o ato de testar não aceita retribuição;

d) destarte, revogável, pois o testador o poderá revogá-lo de acordo com sua vontade, assim como fazer outro, revogando o anterior. (VENOSA, 2016).

Em conformidade, como relatamos acima o testamento é um ato solene, todavia para que tenha eficácia há necessidade de que sejam obedecidas as solenidades exigidas na lei, para cada espécie de testamento à uma formalidade diferente, no nosso ordenamento há duas modalidades sendo:

a) ordinárias que são os testamentos públicos, cerrado e particular;

b) especiais que são os marítimos, aeronáutico e militar. (VENOSA, 2016).

Portanto, podemos concluir que a sucessão testamentária não é muito utilizada no nosso dia-a-dia e que para cada espécies de testamento existe uma formalidade a ser seguida, caso isso não aconteça o testamento será nulo.

1.5.1.3) Sucessão Contratual

Não é admitida pelo nosso ordenamento, por estarem proibidos os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato herança de pessoa viva (art. 426). Exceção: podem os pais, por atos entre vivos, partilhar o seu patrimônio entre os descendentes (art. 2.018).

1.5.2- Quanto aos efeitos

1.5.2.1) A título universal (arts. 1.829 a 1.856 do CC):

Quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode acontecer tanto na sucessão legítima como na testamentária.

1.5.2.2) A título singular (arts. 1.912 a 1.940 do CC):

Quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado. Legatário sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa individuada. Herdeiro sucede a título universal. A sucessão legítima é sempre a título universal; a testamentária pode ser a título universal ou a título singular, dependendo da vontade do testador.

Em suma teremos dois tipos de sucessores: o herdeiro, que sucederá de maneira universal, com a totalidade da herança ou uma fração e o legatário, que sucederá em bem ou direito individualizado.

1.5.1.4) Sucessão anômala ou irregular

É a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 para a sucessão legítima. Assim, p. ex., o art. 520 prescreve que o direito de preferência, estipulado no contrato de compra e venda, não passa aos herdeiros. A CF (art. 5º, XXXI) estabelece benefício ao cônjuge ou filhos brasileiros, na sucessão de bens de estrangeiros situados no País, permitindo a aplicação da lei pessoal do de cujus, se mais favorável.

1.6- Princípios da Sucessão

A fim de que os sucessores recebam seu patrimônio após a abertura da sucessão, assistem-se dois princípios básicos:

1.6.1) Princípio de Saisine:

Em virtude dos estudos realizados pelo jurista francês, Jacques Kryen, originou-se no período Medieval, pelo direito costumeiro, o Princípio de Saisine ou Droit de Saisine. Já no Brasil, deve-se a Caio Mario da Silva Pereira que através de seus estudos incutiu tal princípio, por aqui.

O princípio de Saisine dar-se-á na abertura da sucessão, transmitindo a herança aos herdeiros legítimos, que podem defendê-la em sua totalidade, em suma, é o momento da transmissão da herança, direito de posse imediata.

Em outras palavras, não ocorre antes da morte do autor da herança, mesmo porque, tornam-se meros expectadores de direito, ou seja, potenciais herdeiros.

Assim, o instante da morte do autor da herança intitula-se: abertura da sucessão e não se enreda ao período posterior que dar-se-á abertura do inventário, como procedimento.

A expressão *droit de saisine* origina-se da máxima: *le mort saisit le vif, sans ministère de justice*, tal versão para o português, significa: “o morto agarra o vivo, sem interferência da justiça”. Portanto, tal princípio é importantíssimo para o direito das Sucessões, pois nem com a morte do titular ocorrerá à interrupção ou a extinção do direito de propriedade.

Assim o domínio e a posse dos bens de alguém prontamente, *ipso iure*, transmitem-se aos herdeiros, mesmo que eles não saibam desta qualidade ou o fato do falecimento, deve-se a tal ficção jurídica.

O princípio de *saisine* surgiu em virtude de uma situação que ocorria dentro dos feudos franceses. Os senhores feudais eram “donos” de todas as terras, nestas terras tinham os seus vassallos que cultivavam e exploravam a terra, quando seus vassallos morriam, as propriedades das quais eles eram responsáveis voltavam para o domínio do senhor feudal. Dessa forma, devido a necessidade de seus familiares manterem-se na mesma terra, os herdeiros teriam que pagar uma contribuição ao senhor feudal para terem a terra de volta.

Perante tamanha injustiça, surgiu a ficção jurídica de *saisine*, no instante da morte do vassalo, a transmissão da posse de todos os seus bens aos seus herdeiros.

Na atualidade, tanto a doutrina francesa, como a canadense estabelece, *saisine*:

“Lê droit que l’on a d’enter em possession effective du patrimoine du de cujus e d’exercer passivement et activement lês actions qu’il avaitl.”

Traduzindo, teremos: “o direito de entrar na posse do patrimônio do morto e exercer os direitos e obrigações a ele inerentes, como se sob certa autorização legal para se comportar, de plano, como possuidor da herança”.

Portanto, restava certo que, com a morte, abria-se a sucessão, pela recepção do princípio mencionado.

Ademais existem relações das quais os de cujus tem em vida que não se estendem aos seus sucessores pós morte, são eles: obrigações e direitos personalíssimos e direitos reais.

1.6.2) Princípio da indivisibilidade:

O princípio da indivisibilidade tem suas bases legais nos artigos 1.784 a 1.790 do Código Civil.

Todos os bens que compõem a herança não poderão ser divididos até que o processo de inventário e partilha esteja terminada. Entende-se a herança como um todo, ainda que haja vários herdeiros.

Desta forma até que se faça à partilha, não será dividida a herança e a administração seguirá as normas de condomínio, onde cada qual será titular de uma parte ideal do todo, universalidade *iuris* impartível.

A indivisibilidade decorrente da lei é prerrogativa para cada herdeiro, poder adjudicar bens que compõe a herança de quem injustamente os possuía, embora seja titular somente de uma parte ideal dos bens, beneficiará todos os demais herdeiros, por ter tomado a iniciativa, o resultado abrange a todos. Em suma, mesmo os herdeiros que se mantiveram inertes.

Reza Silvio Rodrigues:

Tal solução legal, além de conveniente, se estriba em boa razão lógica. O herdeiro, dada sua condição de condômino, é titular apenas de uma parte ideal do espólio, pois seu quinhão só se individualizará por ocasião da partilha. Entretanto, como não é possível deferir-lhe a defesa de um quinhão ainda não individualizado, a lei define como indivisível seu direito e lhe concede a prerrogativa de reclamar a universalidade da herança.

Tange a indivisibilidade da herança não apenas ao domínio, bem como a posse dos bens. De certo, dar-se-á posse aos herdeiros, na fase provisória do processo de inventário, ou seja, as posses indiretas, reservando ao inventariante a posse direta. Caso um herdeiro exerça posse direta exclusiva de um determinado bem, o inventariante poderá agir em nome da massa, desde que esteja no exercício da administração do espólio, em alternativa, qualquer herdeiro escolhido, tenha admitido ação para cobrança de alugueis, decorrentes de arbitramento judicial, será convertido em prol da massa.

Em síntese, cada coerdeiro, através do efeito da indivisibilidade, só terá a permissão da cessão de sua fração ideal da herança, frustrando a negociação isolada por um, da totalidade de um bem ou direito.

Finalmente, cessará a indivisibilidade, com a partilha, que posteriormente virá ao inventário. Ocorre a existência de dois momentos no mesmo processo judicial objetivando à realização da transmissão da herança.

Contudo, não existe proibição para que na respectiva partilha, possa o herdeiro, alguns deles ou todos, continuarem sendo condôminos de bens determinados.

Despoja-se a comunhão forçada em virtude da indivisibilidade provisória da herança, configurando o condomínio em virtude da aquisição, pelos sucessores, através da partilha de partes ideais sobre o mesmo bem.

1.7- Espécies de Sucessores

Classificaremos os herdeiros, conforme a sua espécie:

1.7.1) Legítimo

O herdeiro legítimo é apontado pela lei, em ordem de preferência, conforme, reza o Código Civil, no artigo 1.829:

Art. 1.829- A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I- aos descendentes, em concorrência com o conjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II- aos ascendentes, em concorrência com o conjuge;
III- ao conjuge sobrevivente;
IV- aos colaterais.

1.7.2) Testamentário ou Instituído

O herdeiro testamentário: é o favorecido pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens; a pessoa contemplada com coisa certa não é herdeiro, mas legatário;

1.7.3) Necessário, Legitimário ou Reservatório

O herdeiro necessário, segundo o artigo 1.845 do CC, são os descendentes, os ascendentes sucessíveis e o cônjuge.

1.7.4) Universal

O herdeiro Universal é singular, pois recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação lavrado no inventário.

1.7.5) Legatário

O legatário é o sucessor escolhido no ato de última vontade do falecido, decorrente de codicilo ou testamento, sendo o bem determinado e certo. Aferre a título singular.

2- INVENTÁRIO E PARTILHA

2.1- Conceitos e Disposições Gerais

O termo Inventário decorre do Latim *inventarium*, de *invenire*, e seu sentido na língua pátria é: achar, encontrar, agenciar (TARTUCE, 2019). De forma resumida: é a modalidade de inventário ao qual se busca no judiciário para descrever bens deixados pelo falecido e distribuí-los entre os seus herdeiros.

Segundo Gabriel José Pereira Junqueira, Inventário é o processo que se abre judicialmente para a descrição e partilha de todos os bens do *de cujus* ao tempo de sua morte individualizando-os com precisão e clareza para o fim especial de proceder à partilha e à divisão que resultará na legislação e transferência do patrimônio aos seus sucessores, atribuindo a cada um deles o que lhe couber (2016, p. 87).

Os processos de inventário e de partilha devem se dar, no prazo de 02 (dois) meses, do momento da abertura da sucessão até nos 12 (doze) meses seguintes, facultando ao juiz prorrogar o prazo de ofício ou a requerimento das partes. Esse prazo é o mesmo para o recolhimento do imposto ITCMD. Caso não ocorra o cumprimento deste prazo, reza a súmula de n ° 542, do Supremo Tribunal Federal, que:

“Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário”.

Também, na situação a qual as partes não tenham condições de arcar com os encargos tributários, a via extrajudicial será obrigatória, conforme expõe Christiano Cassettari (2007, p. 110):

Quando o herdeiro não dispõe de liquidez financeira para inventariar um determinado patrimônio, prática muito comum é requerer, nos autos de

inventário judicial, um alvará que autorize a venda de um bem para que o produto da alienação seja utilizado para o pagamento de tributos incidentes sobre o patrimônio [...], entretanto, há que pensar se essa possibilidade pode ocorrer, também com interessados concordes e capazes, que optarem pela via extrajudicial. Nesse caso, não há outra saída senão abdicar da via extrajudicial, e realizar a divisão do patrimônio, deixado pelo de *cujus*, judicialmente.

O inventário e a partilha judicial são as formas mais conhecidas pelos beneficiários legais, e se faz necessário o intermédio de advogado, para ingressar com o processo. Segundo Junqueira, mesmo que o inventário seja judicial a partilha poderá ser feita por escritura pública, desde que haja acordo entre os interessados e que sejam maiores e capazes.

Ao mesmo tempo, existem as fases a serem seguidas, são elas: abertura de inventário, nomeação de inventariante², oferecimento das primeiras declarações, citação dos interessados, avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, e finalizando a partilha e sua homologação.

Assim segue abaixo a forma esquemática e resumida para facilitar o entendimento de realização do inventário:

- Encontrem um advogado para orientar e atuar no inventário e partilha;
- Constatem se existe testamento;
- Verifiquem a existência de patrimônio e realizar a contagem do mesmo;
- Realizem a escolha do tipo de procedimento para realização do mesmo, ou seja, Inventário Judicial ou Inventário Extra Judicial;
- Designe um Cartório, caso extrajudicial;
- Escolham um inventariante;
- Solvem as dívidas do falecido;
- Decidam sobre a partilha dos bens
- Realizem o pagamento dos impostos devidos;
- Esperem a concordância da Procuradoria da Fazenda;
- Emissão do Formal de Partilha ou Escritura Pública.

2.2- Espécies de Partilhas

² Inventariante é a pessoa nomeada pelo juiz para cuidar do inventário, administrando e representando o espólio até ser julgada a partilha de forma definitiva.

O presente artigo explanará, resumidamente, sobre as três espécies de partilha para melhor elucidação do tema, são elas:

A primeira espécie será: a da Partilha Amigável, a qual compreende na existência de herdeiros capazes, poderá fazer a partilha de maneira amigável, através de escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular, o qual seja homologado pelo juiz de direito.

Sobre a partilha amigável dispõe Theodoro (2014, p. 336-337):

Ainda que o processo sucessório tenha se iniciado em juízo e sem consenso entre os interessados, poderá ser encerrado por partilha notarial, a qualquer tempo, se não houver interessado incapaz envolvido na sucessão. Se isto ocorrer, a partilha feita extra-autos por meio de escritura pública, nem reclamará homologação judicial para ser levada ao registro de imóveis. O processo judicial será simplesmente encerrado por perda de objeto.

Se, todavia, as partes preferirem solenizar a partilha em juízo, poderão juntar a escritura aos autos e requerer que a extinção do processo se dê com a homologação facultativa do ato negocial de dissolução do condomínio *causa mortis*.

A segunda será: a Partilha Judicial compreende o não acordo entre herdeiros e a existência de incapacidade de algum herdeiro. Deste modo, na partilha deve-se notar o valor, a qualidade e a natureza do bem, para que a divisão seja a mais justa e igualitária possível. Entretanto, este procedimento costuma ter uma resolução mais burocrática causando uma demorada significativa.

Já a terceira será: a Partilha em vida, realizada por ascendente, por meio de ato entre vivos, chamado doação, ou de última vontade, conhecido como testamento, sob a condição de que não ocorra prejuízo a parte legítima dos herdeiros necessários³.

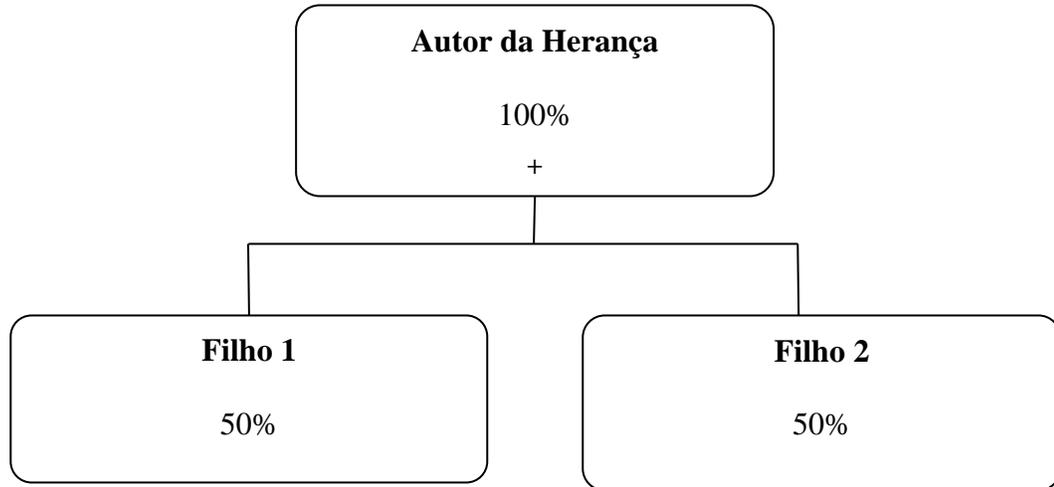
2.2.1) Formas de Partilhas

2.2.1.1) Por cabeça

Ocorre em partes iguais entre herdeiros da mesma classe. Exemplificando teremos: Madalena morre e suas três filhas por direito próprio e por cabeça 33% do patrimônio de Madalena, por serem seus parentes mais próximos.

³ Herdeiros Necessários são os descendentes (filho, neto, bisneto), os ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge. Os herdeiros necessários são aqueles que terão acesso obrigatório, pelo menos a 50% dos bens para serem divididos entre si.

Portanto, a divisão da herança ocorrerá entre os herdeiros que estejam na mesma classe e grau. Vejamos o fluxograma, CANELLAS (2005):



2.2.1.2) Por estirpe

Serão herdeiros os que sucedem em graus diferentes por direito de representação. Exemplificando, será: Madalena falece e tem uma filha pré-morta que deixou dois netos, assim, suas duas filhas vão herdar por direito próprio e por cabeça 33% do patrimônio de Madalena, enquanto cada um de seus netos vai herdar por direito de representação e por estirpe 16,5% desse patrimônio.

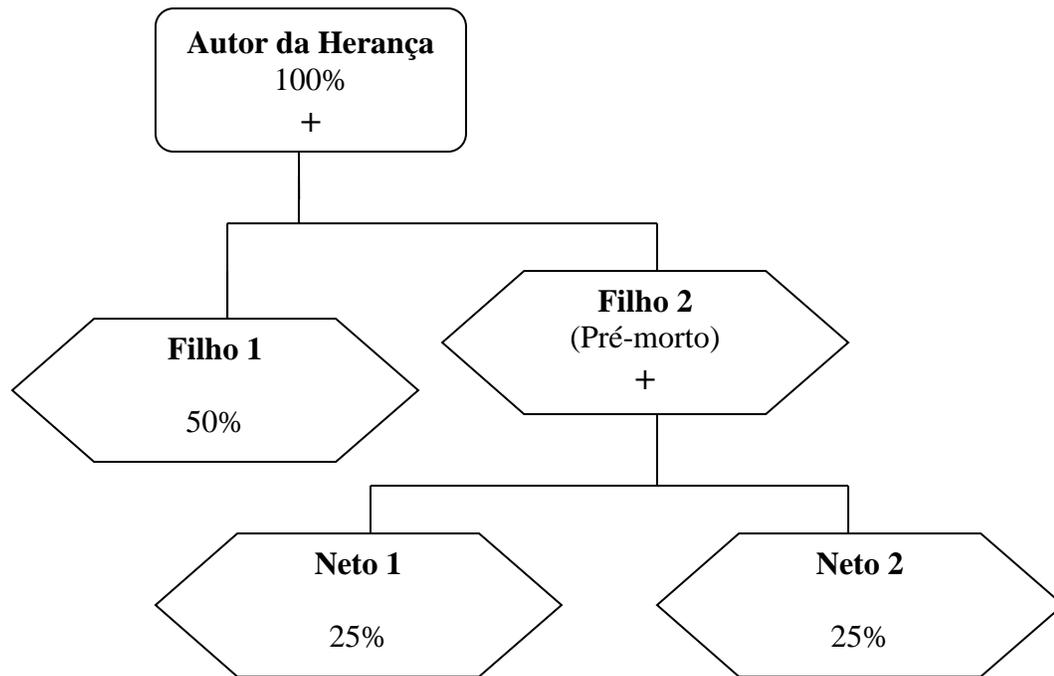
Reza, o Código Civil:

Artigo 1.835- Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Em suma, estes que descendem por estirpe estão identificando alguém.

Conclui - se que a herança esta dividida em partes iguais em número de herdeiros vivos ou pré-mortos, ou até excluídos da sucessão, em idêntico grau, subdividindo-se o quinhão do faltante aos seus descentes, em virtude da sucessão por direito de representação ou de transmissão.

Segue fluxograma, para melhor compreensão, CANELLAS (2005):



2.2.1.3) Por linhas

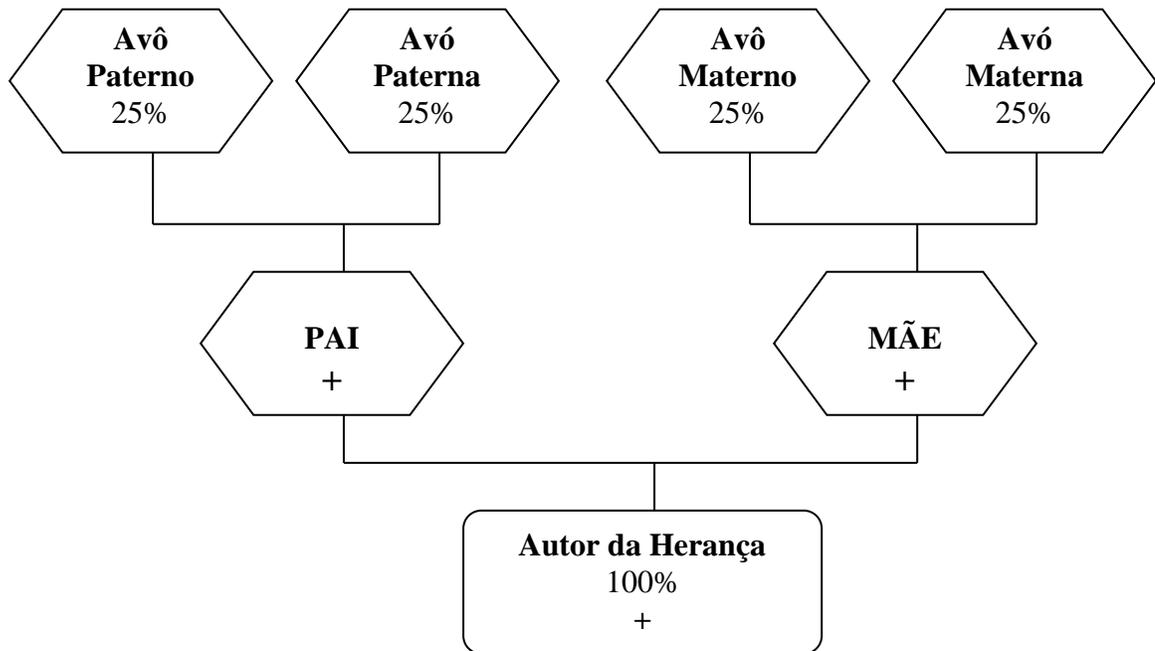
Realizam-se apenas quando são avocados os ascendentes. Pode-se ver o seguinte: Madalena morre sem descendentes e cônjuge, seus pais tão já faleceram, porém sua avó materna esta viva, e o avô e a avó paterna também. Portanto, caberá a metade à avó materna e a outra metade aos dois avôs paternos.

Destaca-se o artigo 1.836 do Código Civil, em seus parágrafos:

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Portanto, a partilha em linhas ocorre se os herdeiros forem ascendentes do morto. A partilha da herança será meio a meio, onde cada metade caberá aos pais do autor da herança, ou seja, na falta dos mesmos, será destinado uma parte aos avôs paternos; e a outra aos avôs maternos, conforme fluxograma abaixo, CANELLAS (2005):



2.3- Espécies de Inventários

Existem duas formas de inventários: Judicial ou Extrajudicial.

O Novo Código de Processo Civil celebra algumas espécies de inventário judicial, apresentando ritos distintos, abaixo descritos:

2.3.1) Inventário Judicial:

Previsto nos artigos 610 a 667, do Código de Processo Civil.

O inventário judicial é mais lento, porém em certas situações é cogente e não há como os herdeiros optarem por outra forma, são os casos:

1. Quando há interessados incapazes (menores de idade ou interditados);
2. Quando o falecido passou um testamento;
3. Casos de divergência com relação à partilha dos bens entre os herdeiros.

2.3.2) Inventário Negativo:

Será realizado quando o falecido deixar muitas dívidas e poucos bens ou nenhum bem a inventariar. Bem como, as obrigações assumidas pelo *de cujus* só responsabilizam os herdeiros até o limite da herança recebida, se existirem. Também é hipótese de inventário negativo quando o cônjuge sobrevivente se casa novamente sob regime distinto da separação total de bens. Essa modalidade de inventário igualmente pode ser necessária por outras razões, como em caso de outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos pelo autor da herança, quando em vida, e para dar baixa fiscal ou proceder ao encerramento legal de pessoa jurídica de que o falecido era sócio.

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 428-429), o fato de não existir bens a serem partilhados, seria desnecessário a realização de inventário. Porém, no âmbito jurídico, é preciso o reconhecimento oficial da inexistência do inventário que ocorrerá na seguinte situação:

Segundo Itabaiana de Oliveira: o inventário negativo é o modo judicial de se provar, para determinado fim, a inexistência de bens do extinto casal. Deveras, conforme o Código Civil, art. 1.641, I, combinado com o art. 1.523, I, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento do viúvo ou da viúva que tenha filhos do cônjuge falecido, exceto se fez inventário e deu partilha aos herdeiros. Se o extinto casal não possuía haveres, nada impede a comunhão pretendida, que vigorará nas segundas núpcias, a não ser que haja pacto antenupcial em contrário.

Apesar de a lei não exigir a realização do inventário negativo, promovido pelo viúvo ou viúva, para evidenciar a inexistência de bens do casal por inventariar e partilhar aos herdeiros, a doutrina e a jurisprudência o consideram necessário (RF 74:31, 130:303, 102:292; rt, 268:300, 488:97), para que o cônjuge viúvo fique isento da penalidade e do impedimento acima mencionado.

Assim, o consorte viúvo, segundo a praxe, apresentará ao magistrado um requerimento dentro do prazo legal do art. 1.796 do Código Civil; porém, se ultrapassar de muito esse prazo, qualquer interessado poderá exigir que prove suas alegações por meio de testemunhas, instruído com a certidão de óbito, mencionado o nome do inventariado, dia e lugar do falecimento, os nomes, as idades, o estado civil e a residência dos herdeiros, declarando a inexistência de bens por inventariar e partilhar. O magistrado mandará o viúvo afirmar a verdade do conteúdo de sua petição, mediante o respectivo termo, e dar vista dos autos, em curto prazo, aos herdeiros, aos representantes da Fazenda Pública e aos curadores e órfãos e ausentes, se houver herdeiro menor, interdito ou ausente. Ouvidos os interessados, estando todos de acordo, o juiz proferirá sentença, proclamando a negatividade de inventário. Essa decisão será trasladada, mediante certidão, aos autos de habilitação matrimonial.

Desta maneira: é a forma útil e recomendável de resguardo de eventuais direitos do interessado.

Sintetizando, o Inventário Negativo emprega-se para demonstrar a inexistência de bens a serem partilhados.

É cogente na situação que o herdeiro queira demonstrar que o falecido deixou somente dívidas, ou o cônjuge sobrevivente almeja escolher o regime de bens para novas núpcias.

2.3.3) Inventário por Rito Tradicional:

Previsto nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil.

O procedimento pelo rito solene em sua forma mais complexa, em suas várias fases, são elas: petição inicial, nomeação de inventariante, primeiras declarações, citações e impugnações, avaliação, cálculo de imposto, últimas declarações, pagamento de dívidas, partilha ou adjudicação.

Será utilizado nos modelos onde existam os interesses de incapaz, litígio entre os interessados ou valor acima de mil salários mínimos.

2.3.4) Inventário por Rito de Arrolamento Sumário:

Esse procedimento costuma ser mais rápido e está contido nos artigos 659 aos 663 do Código de Processo Civil. Este tipo de inventário é oportuno quando todos os interessados são maiores e capazes, e que todos os herdeiros estejam em consenso incluindo bens de quaisquer valores e de acordo com o inventário, isto é, concordância com os bens a serem partilhados e também com o plano de partilha.

Também, neste rito teremos todos os requisitos para a escolha pela via extrajudicial, no entanto, não devemos esquecer que a via extrajudicial é uma opção e não imposição como havia se pensado nos início da aplicação da Lei nº 11,441/2007.

2.3.5) Inventário por Rito Comum:

Seu regramento este contido no artigo 664 a 666 do Código de Processo Civil, sendo cabível quando os bens do espólio forem de valor igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Este inventário tem um processo mais longo, pois apresenta várias fases a serem notadas, tais como: a petição de abertura, nomeação de inventariante, apresentação de primeiras declarações, citação e impugnação dos herdeiros e por último as declarações. O inventário comum pode ser litigioso.

2.3.6) Inventário Extrajudicial:

É realizado no cartório de notas, como um método mais célere e que gera um custo bem menor do que o judicial.

Inventário Extrajudicial com testamento: através do provimento nº 37 /2016 de 28 de junho de 2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou a lavratura de escritura pública de inventário e partilha com testamento.

Recentemente, a autora, Luciana Gouvêa, publicou no site Empresas & Negócios, artigo com o tema: Inventários e partilhas durante a pandemia, tal pesquisa realizada, em meados de 27 de novembro de 2020, veio corroborar com as informações já mencionadas, são elas:

“A busca por inventários em cartórios aumentou 44% entre os meses de março e setembro em comparação ao mesmo período do ano passado. Em números absolutos, o Brasil passou de 10.009 processos de partilha de bens em março para 14.366 em setembro, maior número mensal registrado em 2020, e chegou a 80.605 inventários no período. Os dados foram levantados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB-CF)”.

Devemos acrescentar que pode ser representado por procurador na escritura de inventário, o interessado, herdeiro, que esteja impossibilitado de estar pessoalmente, para assinar a escritura de inventário. Desde que, nomeei um procurador por meio de procuração pública, realizada em cartório de notas, com poderes específicos para este ato.

3- INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL

O inventário judicial e a partilha terão como foro competente o artigo 48, do Novo Código de Processo Civil e também quando a comarca apresentar mais de um Cartório será realizada a distribuição.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possua domicílio certo, é competente:

- I- O foro de situação dos bens;
- II- Havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III- Não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

O inventário e a partilha discorrem no mesmo processo.

3.1- Prazo para abertura de Inventário e Partilha Judicial

Ao que reza a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, os artigos 610 e 611, do Novo Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, como já retratado, o fato morte é que determina o marco inicial para a transmissão dos bens pertencentes ao *de cujus* para seus sucessores. Maria Helena Diniz (2018, p. 34) em contribuição traz em sua obra subseqüente:

[...] no momento do falecimento, abre-se à sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

O Inventário reproduzirá como produto a Partilha, sob efeitos imediatos já na data da lavratura da Escritura Pública, por não necessitar de homologação judicial. O traslado da Escritura é documento válido para registro (LÔBO, 2018).

Se a partilha contiver vícios, tais como: incapacidades, fraude, lesão, estado de perigo, erro, dolo ou coação, poderá, no prazo decadencial de um ano, ser requerida a sua anulação.

Também devemos acrescentar que se houver a necessidade de atuação de órgãos como exemplos: a Fazenda Pública para efetuar cálculos de juros, multas e impostos; e o Ministério Público por ter menores envolvidos. O inventário e a partilha judicial poderão ultrapassar cerca de 06 (seis) anos ou mais, levando até uma possível depreciação dos bens.

Casos em que existam menores, os advogados mais experientes, aconselham até uma possível emancipação para que possa ser realizados extrajudicialmente o inventário e a partilha.

Em casos de o autor da herança não ter nomeado um responsável para administrar e ter a posse de seus bens, a legitimidade dar-se à:

- I- O cônjuge ou companheiro supérstite (viúvo);
- II- O herdeiro;
- III- O legatário;
- IV- O testamenteiro;
- V- O cessionário do herdeiro ou legatário;
- VI- O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII- O Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII- A Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX- O administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (viúvo).

Sabe-se que enquanto os familiares não realizarem o inventário, os bens da pessoa que morreu serão considerados como um único patrimônio, denominado de espólio. O descumprimento dessa obrigação gera multas e conseqüências legais.

Resumidamente, o prazo para realizar o inventário corresponde a 60 dias, contados posteriormente à morte. Caso, não ocorra à abertura do mesmo, no prazo estabelecido em lei, acarretará em multa com incidência sobre o ITCMD⁴, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

⁴ ITCMD- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos, conforme Constituição Federal - artigo 155, I e § 1º; CTN: artigos 35 a 42.

Cabe ressaltar, tanto a multa como a cobrança do ITCMD, variam em cada unidade da federação e também a multa é cobrada sobre o imposto e não sobre o valor do patrimônio.

3.2- Possibilidade de Conversão do Inventário Judicial em Extrajudicial

O inventário mesmo que seja iniciado judicialmente, de acordo com a resolução n° 35 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu artigo 2°, permite a conversão em extrajudicial, desde que estejam presentes os requisitos para seu processamento administrativo.

Art. 2° É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

4- INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

O inventário e a partilha extrajudicial, em consonância com a Lei n° 13.105/15, no artigo 610, reza que não existe uma competência certa estabelecida para o ato, subentende-se que poderá ser realizado em qualquer Cartório, até mesmo fora do domicílio do autor e por acaso, tenha mais de um Cartório na Comarca não ocorrerá à distribuição.

Porém a competência notarial tem caráter restritivo, pois abrange apenas os bens situados no território nacional. Esta é a norma dos artigos 86 e 96 do Código de Processo Civil, atinente ao inventário judicial e também ao inventário extrajudicial. Havendo bens em território estrangeiro, terá que ser tratado através de um procedimento autônomo, no país ao qual o bem estiver localizado.

Art. 86 As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 96 O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

4.1- Disposições Gerais

O inventário extrajudicial é análogo ao normal, que corresponde a uma listagem de bens, posses, dívidas e direitos de uma pessoa que veio a óbito e, por conseguinte, deixou seu legado para seus herdeiros.

No entanto, ele apresenta a diferença de que o processo não ocorre por vias judiciais, ou seja, não envolve a ida a um tribunal e realização de audiências. Muito pelo contrário, ele acontecerá em um cartório.

Ainda que, em virtude do atual momento global, de pandemia, do novo Coronavírus, com a rotina forense alterada e como a decorrência de restrições ao atendimento ao Público, dificultando o acesso imediato ao Poder Judiciário. Desta forma, culminou, no fortalecimento desta modalidade de serviços nas Serventias Extrajudiciais que passaram a ser ainda mais eficientes e céleres.

O ato de inventariar, segundo Paulo Lobo (2018, p. 297), esclarece que:

O Inventário e Partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da Escritura Pública, porque esta não depende de homologação judicial. O traslado extraído da Escritura Pública é o instrumento hábil para averbação do registro dos imóveis, se houver, e para certificação da aquisição da titularidade dos bens, na forma como se deu à partilha, perante qualquer pessoa física ou jurídica, ou órgãos públicos, tais como Detran, Registro de Empresa, Registro Civil da Pessoa Jurídica, Instituições Financeiras, fornecedores de Serviços Públicos.

Assim, o inventário e partilha extrajudicial, tem ampliado o acesso à justiça, e o modo de garantir a dignidade dos familiares, que além de estarem lidando com a situação difícil da morte de seu ente querido, precisam realizar tais procedimentos. Portanto, através da proposta imposta pela alteração da Lei nº 11.441/2007, assim que tenha preenchido todos os requisitos legais, tais como: consenso entre as partes; nomeação de inventariante e recolhimento de impostos torna-se a forma de desburocratizar este procedimento, dando a oportunidade destes membros administrarem e dissolverem suas relações familiares de maneira amigável rapidamente.

O artigo 610 do Código de Processo Civil celebra em seus parágrafos 1º e 2º:

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Em suma, para a viabilização da admissibilidade desta modalidade de inventário e partilha, cumulativamente deverá ser inexistente: um testamento, herdeiros incapazes e ou menores e litígio entre herdeiros.

No ato extrajudicial são impostas algumas exigências. Como padrão, podemos enfatizar que maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, pela vontade de ambos os pais, devem ser emancipados. Com o ato desenhando no artigo 5º da Lei 10406 de 2002, diz-se: que o sujeito emancipado passa a ter capacidade jurídica plena, ou seja, pode realizar atos da vida civil que antes lhe era vedado ante sua incapacidade relativa (PARODI, 2007).

4.2- Documentação necessária à Lavratura de Inventário e Partilha

A Lei 11.965 de 03 de julho de 2009 dá nova redação ao artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, requisitos para a lavratura de inventário e partilha extrajudicial.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se á ao inventário judicial, se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados da cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Ao nos apoiarmos, na resolução nº 35 do CNJ/2007, através dos artigos 20, 21, 22, 23 e 24 teremos à base da documentação necessária para a lavratura de escritura Pública de Inventário e Partilha. Conforme expõe Junqueira (2016, p. 214-215):

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial

e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor da herança;
- b) Documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) Certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial se houver;
- e) Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver;
- g) Certidão negativa de tributos; e
- h) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

4.3- Valor do Inventário

Posterior a juntada da documentação requerida às partes para a lavratura do inventário e partilha extrajudicial, seguiremos para a fase dos emolumentos, concernentes à escritura, aos tributos relativos à transmissão dos bens e o imposto atinente à morte.

Dita (Oliveira e Amorim, 2013, p.375 e 376):

“ A legislação estadual de custas fixa os emolumentos cartorários do estado, conforme o custo e remuneração dos serviços prestados pelo cartório. Porém, inexistindo regulamentação legal, o tabelião utilizará como base as normas gerais sobre escritura, conforme o caso”.

É obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, concernentes aos bens do espólio, exemplo de certidões: IPTU (imóveis urbanos), ITR (imóveis rurais), CND (empresas) e as rendas bem como o IR (Receita Federal). A inexistência da convalidação de débito fiscal torna o tabelião responsável pela pendência inviabilizando o registro.

Assim, todos os cartórios do estado de São Paulo praticam o mesmo preço, pois é tabelado por lei e a variação ocorre de acordo com o valor do patrimônio deixado pelo de cujus.

Seguramente, em sua maioria, o inventário realizado extrajudicialmente é mais barato do que o inventário judicial.

O valor pode ser consultado mediante a escolha de um tabelião ou acessando os seguintes sites:

http://www.cnbsp.org.br/Tabelas_emolumentos.aspx

<https://www.registradores.org.br/Servicos/frmTabelaCustas.aspx>

4.4- Inventário na Pandemia

Em virtude da Pandemia de Covid -19 foi aprovado em 10 de junho de 2020, em caráter de Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET), a Lei nº 14.010, a qual buscou a flexibilização no prazo de abertura do procedimento de inventário.

Reza o artigo 16 da Lei supra mencionada:

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Dita, também, o artigo 611 do CPC:

Art. 611 O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a Requerimento de parte.

Assim sendo, seja na via extrajudicial ou na via judicial, o falecimento a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2020, passaram a ter como termo inicial para a contagem de prazo a data de 30 (trinta) de outubro de 2020, por conseguinte, resta aos herdeiros e demais interessados no inventário esta obrigação.

É válido ressaltar que os inventários que se iniciaram antes da pandemia ou que estão em andamento não cabem providências especiais.

5- Sobrepartilha

A Sobrepartilha denomina-se: partilha adicional ou suplemento de partilha, designa - se uma nova partilha de bens, que por algum motivo, não foram singularizados nos autos.

Existem casos, em que nem sempre os bens da herança situam - se no lugar do inventário.

Sendo os bens longínquos, os litigiosos ou de complexa liquidação poderão ficar excluídos do inventário e reservados, sob a guarda e administração do inventariante, para uma pertinente sobrepartilha.

Ocorre como objeto de sobrepartilha os bens sonegados ou descobertos depois da herança.

Corroborando com o que foi dito anteriormente, Francisco José Cahali, mencionado por Christiano Cassettari (2014, p. 68) explica:

Francisco José Cahali nos ensina que a sobrepartilha também pode ser chamada de Complementação da partilha, partilha adicional ou nova partilha, o que demonstra que a mesma poderá ser feita não só nas hipóteses do art. 1.040 do CPC, mas também quando for necessário dividir bens, que por qualquer motivo não tenham sido partilhados no inventário.

Com isso, em razão da nova legislação autorizar o inventário extrajudicial, está também, permitida a sobrepartilha por escritura pública.

Inventário e partilha judiciais já findos, ainda que o herdeiro, hoje seja capaz e maior, fosse incapaz ou menor no período do processo judicial ou do óbito seria admitida à sobrepartilha realizada por escritura pública, conseqüentemente se: os herdeiros que são maiores e capazes, existir consenso entre os herdeiros quanto aos bens a serem partilhadas, inexistências de testamento não sendo ele revogado ou caduco, a menos que tenha prévia a decisão judicial autorizando o inventário em cartório e a participação de advogado, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

Em suma, é uma partilha fracionada e posterior, em virtude de atos específicos que impossibilitam a sua realização. Assim como reza os seguintes artigos 2.021 e 2.022, do Código Civil:

Art. 2.021 Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Não diferente no Código de Processo Civil, dita os arts. 669 e 670:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I — sonegados;

II — da herança descobertos após a partilha;

III — litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV — situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A existência de bens nas situações descritas pode comprometer o bom andamento e finalização da partilha. Procede-se, então, no prazo legal, à partilha dos outros bens, reservando-se aqueles para uma ou mais partilhas, aditando-se a divisão dos bens que, por diversos motivos, apresentam liquidação complicada, ficando estes sob a guarda e administração do mesmo ou diverso inventariante, conforme o aprazamento da maioria dos herdeiros.

Resguardando-se, contudo, os interesses dos herdeiros e o princípio da duração da razoabilidade do processo.

Vale salientar, que a sobrepartilha pode ser feita extrajudicialmente, a qualquer tempo, embora a partilha anterior tenha ocorrido através do judiciário e ainda que os herdeiros, atualmente maiores, fossem menores ou incapazes no tempo da partilha anterior.

5.1- Anulação de Partilha

De acordo com o Código Civil, dar-se-á apenas na partilha amigável a anulação, em casos que tenham vícios e defeitos que rescindam geralmente negócios jurídicos, dos quais sejam fixados um ano de prazo para exercício do direito de anulabilidade.

Teremos a norma no Código Civil, nos artigos 1029 e 1030.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;
II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

6- Adjudicação de Bens

A adjudicação de bens é conceituada como sendo a declaração que se faz de que determina coisa pertencente a alguém. No caso de inventário a adjudicação só se torna definitiva com a sentença que a homologa.

Em casos que exista somente um herdeiro, na condição de capaz e maior, com direito à totalidade da herança, não terá partilha, será lavrada a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Dar-se-á a adjudicação em três hipóteses:

A primeira transcorre quando: separados os bens necessários para o pagamento do passivo, preferencialmente os móveis e semoventes, o juiz determina que sejam vendidas em hasta pública, maneiras a qual poderá ser requerida a adjudicação, desde que sejam observadas as regras de venda na execução da sentença.

A segunda advém quando: na venda em hasta pública, ou leilão, dos bens necessários ao pagamento dos impostos e custas, quando não tem o valor total em dinheiro. Já no inventário entre maiores e capazes será dispensada a venda judicial, no momento em que os interessados aceitarem a adjudicação ao inventariante ou a demais herdeiro e se um outro propor-se-á realizar o pagamento.

Já a terceira sucede quando: a adjudicação se dá quando os bens suscetíveis de divisão cômoda, não cabendo na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro.

O adjudicatário deverá repor, em dinheiro, a diferença entre o valor do bem e sua meação ou cota hereditária, condizente com o Código Civil, no art. 2.019.

O procedimento, em razão, do arrolamento em que tenha apenas um herdeiro, é caso de adjudicação, é ainda sumário e se processa independente de lavratura de termos de qualquer espécie. Previsão legal no art. 660, do CPC.

Assim que recebido o pedido de arrolamento, instruído com os documentos necessários, o juiz determinará o início do arrolamento sumário, independente de lavratura de termos de

qualquer espécie e aceito o pedido inicial, adjudicará os bens ao único herdeiro. Deste modo, receberá o documento legal, intitulado Carta de Sentença de Adjudicação.

7- CONCLUSÃO

Este estudo da Lei nº 11.441/2007, foi primordial, pois culminaram na mudança de alguns dispositivos do Código de Processo Civil, isto é, trouxe com ele a possibilidade da realização do inventário e da partilha, pela via extrajudicial e o princípio da celeridade, objetivo deste trabalho.

No primeiro capítulo trouxemos as noções que norteiam os Direitos Sucessórios, necessários para dar um melhor entendimento às situações sucessórias particularizadas e a atender de forma precisa às necessidades dos sucessores nas divisões patrimoniais.

No capítulo segundo, tratamos o inventário basicamente e ao que se retrata a partilha, evidenciando que o inventário é o processo de descrição dos direitos e deveres da herança, que acontece com a morte do *de cuius*. Já a partilha é a materialização do processo de inventário e se forma no levantamento dos detalhes dos direitos e deveres do falecido e a repartição dos bens entre os sucessores.

Na seqüência, no terceiro capítulo, ademais o inventário e a partilha no âmbito extrajudicial, resolvendo as questões apresentadas no projeto da pesquisa. Efetivamente, o inventário extrajudicial ocorrerá no Cartório de Notas, com a presença obrigatória de um advogado, de modo que garanta a autenticidade e a legalidade dos acordos, garantindo à igualdade de direitos aos bens da partilha.

Importante ressaltar, que os herdeiros devem ser maiores e capazes e devem saldar todos os impostos e tributos que são atinentes aos bens do espólio.

Como já dito, teremos no quarto capítulo, o processo de inventário e partilha extrajudicial, por não envolverem o Judiciário, os procedimentos se dão em Cartório de Notas e os tabeliões são escolhidos pelas partes. Por consequência são os tabeliões que terão a legitimidade para lavrar a escritura do inventário e partilha Extrajudicial. O imposto ITCMD, deve ser recolhido para que aconteça a finalização do inventário. Este procedimento de preencher a declaração do imposto competirá ao inventariante, que será orientado pelo tabelião, após declarar o imposto e realizar o pagamento na Procuradoria da Fazenda, a qual emitirá a autorização para a partilha, feito isso será emitido a Escritura Pública e o inventário se encerrará, levando-se a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Na seqüência, no quinto capítulo, abordamos a sobrepartilha, para de maneira eficiente trazeremos a tona bem que por algum motivo, não foi trazido a mérito no momento da partilha,

sanando qualquer situação adversa. Bem como, até a possível anulação da mesma em se tratando: de vícios e defeitos.

Além disso, no capítulo sexto, decorrerá a Adjudicação de Bens, podendo ser transferida pelos herdeiros através da renúncia-cessão de direitos e adjudicado em favor do meeiro-meeira, ou herdeiro, os quais deverão ser assistidos por advogado nomeado e qualificado ou até mesmo em causa própria.

Por fim, no sétimo capítulo, concluímos que: é notório, que o sistema jurídico pátrio, era moroso e que após sofrer alterações substanciais com o advento da Lei nº 11.441/2007, passou a ser muito mais rápido propiciando a sociedade dinamismo nos casos de inventário e partilhas extrajudiciais, que não envolvam a litigância entre herdeiros, resguardando tão somente ao Judiciário as hipóteses que necessitem da interferência dos magistrados para serem concluídas.

Ademais, assegura que essa lei satisfaz o desejo da sociedade atual que reivindica por procedimentos mais simplificados e ágeis, bem como aderem à tendência mundial de remover do Poder Judiciário os atos de jurisdição voluntária, visando justamente essa simplificação e celeridade, as quais são, quase na totalidade das vezes, proporcionadas na via notarial. Para o Estado, quando há a consentimento de todas as partes, importa somente a averiguação do cumprimento da lei, devendo ele dedicar-se a resolver tão somente as demandas que envolvam litígios.

Atualmente, com a Covid-19, a limitação imposta ao acesso ao serviço do Judiciário, trouxe ênfase ao trabalho das serventias extrajudiciais, que por meio do tabelião de notas tem podido auxiliar e esclarecer todas as fases do procedimento de inventário até que seja concluída a partilha de bens, proporcionando os herdeiros e viúvos maior praticidade e segurança.

Não menos importante que os tabeliões, devemos ressaltar, que de acordo com a Carta Magna Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, na Seção III, da Advocacia em seu artigo 133, reza que: O advogado é indispensável á administração da justiça, no qual torna se invioláveis seus atos e as manifestações por ele realizadas no exercício da advocacia, conforme as leis.

É importante esclarecer, que o advogado tem papel essencial neste procedimento extrajudicial, pois tem o dever de orientar os herdeiros extenuando qualquer dúvida no âmbito jurídico, bem como analisar a partilha para que esteja cumprida segundo o que foi acordado entre as partes. Portanto, ao advogado não cabe simplesmente estar presente no momento da assinatura

do ato, ele não é um mero assistente, ele possui responsabilidade civil, penal e profissional de acordo com a lei, bem como conferir a questão tributária, correção de cálculo do imposto *causa mortis* (ITCMD) e orientar os herdeiros para que levem à colação os bens já recebidos em adiantamento de legítima.

Assim, acredita-se que a escritura de inventário e de partilha não deixa a desejar em nada para a Sentença Judicial. Os dois são títulos competentes para resolver a sucessão de bens deixados por falecidos em favor dos seus herdeiros.

O CNJ editou o provimento CNJ100/2020, em virtude da pandemia do Coronavírus, possibilitando a realização de inventário extrajudicial á distância. Embora, já pudesse ser realizado por procuração, de modo facultativo. Passou a viabilizar completamente pela forma eletrônica a realização de escrituras e outros atos notarias e registraes. Sendo assim, o ato gerado terá plena validade para resolver os bens do Inventário.

Portanto, é notório que a vigência da Lei nº 11.441/2007, em caráter prático tem sido positiva por todo o país, viabilizando através das Serventias Extrajudiciais a solução praticamente imediata para assunto que levariam anos para serem solucionados no Judiciário, é a prova suficiente do progresso em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. 12º ed. rev. e ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

BRASIL- FIOCRUZ- Fundação Oswaldo Cruz- Por que a doença causada pelo novo vírus recebeu o nome de Covid-19? Publicado em 17/03/2020. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-19>

Acesso em: 16/05/2020.

BRASIL. Imposto ITCMD. Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000 do Estado de São Paulo. Disponível em:

http://www.portaltributario.com.br/tributario/imposto_itcb.htm

Acesso em: 24/05/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil - artigos 1.851 a 1.856. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/juridico/herdeiros-necessarios.html>

Acesso em 24/05/2020.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivo da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil, Possibilitando a realização do inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm.

Acesso em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disciplina a aplicação do Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Acesso em 12 de maio de 2020.

CAHALI, Francisco José. Inventário, partilha, separação e divórcio consular: análise primeira de sua viabilidade à luz da Lei 11.441/2007. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2007.

CANELLAS, Maria Isabel Jesus Costa. Texto Novo Código Civil Brasileiro: breves noções sobre sucessão legítima e testamentária. Disponível em:

<http://www.ite.edu.br>

Acesso em 2 de novembro de 2005.

CASSETTARI, Christiano (Coord.) Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública – 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2007.

CASSETTARI, Christiano. Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública – 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

CIMBALLI, Enrico. A Nova Fase do Direito Civil – suas relações econômicas e sociais. Rede Virtual LexML, 1855.

DIAS, Maria Bederince. Manual das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 428-429. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 06 - Direito das Sucessões, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. 32ª edição. São Paulo: Saraiva 2018.

FISCHER, José Flávio Bueno. Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões, 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Jur, 2019

GOMES, Orlando. Sucessões. 13º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p 562. v. VII.

GOUVÊA, Luciana. Empresas & Negócios - Inventários e partilhas durante a pandemia. Publicado em 27/11/2020. Disponível em:

<https://jornalempresasenegocios.com.br/mais/inventarios-e-partilhas-durante-a-pandemia/>

Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente, Editora RT, São Paulo, 2011.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. Manual Prático de Inventários e Partilhas doutrina e prática. 12ª edição. Leme - São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2016

LÔBO, Paulo. Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS. Inventário e rompimento conjugal por escritura: praticando a Lei nº 11.441/2007. Campinas: Russell Editores, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 31ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RESOLUÇÃO nº 35 de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registros. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/busca_atosadm?dodocumento=2740

Acesso em 30 de abril de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 10ª ed. Ver.atual. ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCI, Flávio. Direito Civil. Direito das Sucessões. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais – vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANEXO A

Modelo de Inventário e Partilha por Escritura Pública

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade de Guaratinguetá, do Estado de São Paulo, Tabelionato de Notas, perante mim, Tabelião Substituto...comparecem as partes entre si, justas e contratadas, a saber: como **OUTORGANTE DECLAMANTE**:

Fulano (qualificar); como **ADVOGADO E ASSISTENTE**, Dr. ...;

A parte e o advogado assistente foram identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço, dou fé. Pela outorgante declarante, por seu advogado assistente, Dr. ..., o advogado acima nomeado, me foi requerido seja feito o **INVENTÁRIO DE BENS** deixados por falecimento de ..., e declara o seguinte:

DO AUTOR DA HERANÇA

Qualificação

..., era, (nacionalidade), casado com ..., sob o regime da ..., (profissão), RG. ..., filho de ..., e nasceu na cidade de ..., nascido aos ..., inscrito (a) no CPF/MF ..., residente e domiciliado (a) na ...

Do falecimento

Faleceu no dia ..., no Hospital ..., conforme certidão de óbito expedida no dia ..., registrado na matrícula ..., pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do ...

Da Inexistência de Testamento

O “de cujus” não deixou testamento, tendo sido apresentada a informação negativa de existência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil-Seção São Paulo, responsável pelo Registro Central de Testamentos do Estado de São Paulo, emitida aos

Meeiro(a) e Herdeiros (as)

O falecido deixou meeira e os seguintes herdeiros:

- 1- ..., acima qualificada;
- 2-..., filha de ...;
- 3-..., filho de ..., todos residentes e domiciliados na ...;

DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

a herdeira, por seus advogado e assistente, Dr. ..., acima qualificado, nomeia inventariante do espólio de ..., o (a) Sr (a). ..., acima qualificada, nos termos do artigo 617 do Novo Código de Processo Civil, podendo praticar os atos permitidos pela legislação vigente, inclusive para representar o espólio em juízo ou fora dele, na administração do bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que poderá ser objeto de futura sobrepartilha ou retificação, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente; podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como outorga de escrituras de imóveis já vendidos e quitados.

O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister, comprometendo-se desde já, a prestar conta à herdeira, se por ela solicitado.

A inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados.

DOS BENS

O “de cujus” possuía, por ocasião da abertura da sucessão, os seguintes bens imóveis:

Do único Bem Imóvel

(descrever o imóvel de acordo com a matrícula);

AQUISIÇÃO: o imóvel foi adquirido pelo “de cujus”, em ..., conforme consta na matrícula ... do Livro ... do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de ..., Estado de ...

CADASTRO E VALOR: o imóvel acha-se cadastrada no Município desta cidade de ..., sob nº inscrição ..., com o valor venal atribuído para o presente exercício de R\$...;

DO TOTAL LIQUIDO DOS BENS

O total liquido dos bens do espólio monta em R\$... (... por extenso), que será partilhado da seguinte forma:

Da Partilha de Bens

Fica partilhado entre a meeira e os herdeiros o imóvel acima, a saber:

Caberá 50,00% (cinquenta por cento) do único imóvel acima discriminado, à meeira ..., acima qualificada;

Caberá 25,00% (vinte e cinco por cento) ao (à) herdeiro(a) ..., acima qualificado(a);

Caberá 25,00% (vinte e cinco por cento) ao (à) herdeiro(a) ..., acima qualificado(a);

AS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS

Foram-me apresentadas as seguintes certidões:

- Certidão de Propriedade do imóvel mencionado no item 3.1;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais do imóvel mencionado no item 3.1;
- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal em nome do falecido;

- Certidão de Óbito atualizado do falecido;
- Certidão Negativa expedida pelo Posto Fiscal de Guaratinguetá (Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda), em nome do falecido;
- Cópias autenticadas de todos os documentos pessoais das partes contratantes e do advogado assistente. As partes declaram, sob as penas da lei, que:

O imóvel ora partilhado se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas e tributos de quais quer naturezas;

Não existem feitos ajuizados fundados em ações reais e ou pessoais reipersecutórias que afeta o único bem partilhado;

DECLARAÇÕES DO ADVOGADO

Pelo Dr. ..., me foi dito que , na qualidade de advogado e assistente da meeiro(a) e dos(as) herdeiros(as), assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a correta partilha e seus valores de acordo com a lei.

DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE CAUSA MORTIS E DOAÇÃO)

Pelas partes me foi apresentado a Guia de Arrecadação Estadual (Gare) e Documento de Arrecadação Estadual (DAE), respectivamente, comprovando o recolhimento do imposto causa mortis no valor de R\$..., decorrente do falecimento de ..., conforme autenticações mecânicas números..., respectivamente, que ficam arquivadas nesta notas, em pasta própria sob nº ...Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros.

DECLARAÇÕES FINAIS

Pelas partes foi dito, que neste ato requerem ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de ... que proceda toas as averbações necessárias frente ao título aquisitivo (matrícula), acima referido, visando a perfeita regularização desta escritura e seus devidos registros.

Neste ato foi emitida a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias, nos termos da Instrução Normativa nº RFB 112 de 28 de dezembro de 2010, da Secretaria da Receita Federal,

comunicando a presente escritura. Assim disseram, do que dou fé. A pedido das partes, lavrei hoje esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, a aceitam, outorgam e assinam em minha presença, do que dou fé.

Eu, (a) ..., Tabelião Substituto, a lavrei e digitei. (a.a) p/p ... (advogado). ...(advogado).
...(viúvo(a)).

Devidamente selada.

Trasladada nesta data:

Local, data

Eu, _____, Tabelião
Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Anexo B

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO nº 35, de 24 de abril de 2007.

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

RESOLVE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art. 11 É obrigatória à nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12 Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13 A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14 Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80 é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15 O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16 É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17 Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18 O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19 A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20 As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21 A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22 Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do

autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23 Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24 A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25 É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26 Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27 A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28 É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29 É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30 Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31 A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32 O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33 Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34 As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35 Da escritura deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36 O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37 Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38 Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39 A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40 O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para as averbações necessárias, independentes de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41 Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotar a alteração no respectivo assento de

nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42 Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43 Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44 É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45 A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46 O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47 São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48 O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49 Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na

serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50 A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51 A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52 A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53 A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Art. 54 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(D.O.U. - quinta-feira, 26/04/2007)